



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 61/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 40.2026 / PROJETO DE LEI DE ORIGEM DO PODER EXECUTIVO / PROGRAMA RIO DO SUL QUE ACOLHE / DEPENDÊNCIA QUÍMICA E ALCOÓLICA / SAÚDE PÚBLICA / ASSISTÊNCIA SOCIAL / POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA / INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA E INVOLUNTÁRIA / COMUNIDADE TERAPÊUTICA ACOLHEDORA / COMPETÊNCIA MUNICIPAL / NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEIS FEDERAL Nº 11.343/2006 E, Nº 10.216/2001 / LEGALIDADE / RESSALVAS

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 40/2026, que “institui, no âmbito do Município de Rio do Sul, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, denominado "PROGRAMA RIO DO SUL QUE ACOLHE", e dá outras providências.”

Conforme a mensagem do Poder Executivo, a proposição tem por finalidade estruturar resposta pública municipal à dependência química e alcoólica, algo relevante na temática de saúde pública, com repercussões sociais, familiares, econômicas, urbanas e de segurança coletiva.



A matéria pretende alcançar, especialmente, pessoas em situação de rua com dependência química e indivíduos que utilizam logradouros públicos como local habitual de consumo de substâncias entorpecentes.

O projeto institui diretrizes relacionadas à dignidade da pessoa humana, convivência familiar e comunitária, reinserção social, atendimento humanizado e universalizado, bem como objetivos voltados ao tratamento médico e psicológico, acolhimento temporário, aluguel social e qualificação profissional.

A proposição reitera a proibição de consumo de droga ilícita em logradouros públicos (nos termos da Lei Municipal nº 6.587/2024), prevê abordagem por equipe multiprofissional com apoio da Guarda Municipal, regula hipóteses de internação voluntária e involuntária e autoriza, após alta clínica, encaminhamento a Comunidade Terapêutica Acolhedora como parte do Plano Individual de Atendimento.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Cumprе salientar, inicialmente, que a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de política pública local de saúde, assistência social, e ordenação do uso de espaços públicos.

A Lei Orgânica do Município de Rio do Sul estabelece que o Município exerce, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente para legislar sobre assuntos



de interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Também lhe confere competência para organizar e prestar os serviços públicos locais e administrar seus bens e políticas públicas.

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]”

.

No caso, a proposição institui programa municipal de atenção, acolhimento e reinserção social, em complementação às diretrizes federais já existentes sobre drogas, saúde mental e assistência social. Além disso, a saúde é matéria de competência comum dos entes federativos.

Ademais, materialmente, o projeto encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, da assistência aos desamparados, da redução de vulnerabilidades sociais, da proteção da família, da convivência comunitária e da reinserção social.

A finalidade do projeto é constitucionalmente legítima, pois busca estruturar política pública de atendimento a pessoas em situação de dependência química e alcoólica, inclusive aquelas em situação de rua, com previsão de tratamento médico e psicológico, acolhimento temporário, aluguel social e qualificação profissional.

Todavia, há necessidade de interpretação conforme a Constituição para que a execução do programa observe, de modo rigoroso, os direitos fundamentais das pessoas atendidas.

A internação involuntária, embora admitida pela legislação federal, possui natureza excepcional, clínica e protetiva. Não pode ser utilizada como medida de punição, higienização urbana, controle social de pessoas em



situação de rua ou resposta ordinária de segurança pública. A Lei Federal nº 11.343/2006 disciplina medidas de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, inclusive internação e Plano Individual de Atendimento.

Já a Lei Federal nº 10.216/2001, por sua vez, protege os direitos das pessoas com transtornos mentais e estabelece garantias para internações psiquiátricas, inclusive a comunicação da internação involuntária ao Ministério Público no prazo de 72 horas.

A proposição municipal, nesses pontos repetem essas exigências previstas nas legislações federais citadas. Em relação à população em situação de rua, a atuação estatal deve ser orientada por direitos fundamentais, atendimento humanizado e não discriminação, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, que garantiu a proteção dessa população, inclusive com vedação a remoções compulsórias e recolhimento forçado de bens, o que reforça a necessidade de execução da política pública sob enfoque protetivo, e não repressivo.:

“ADPF 976

Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, bem como onde houver atuação, aos PODERES EXECUTIVOS FEDERAL E ESTADUAIS que, no âmbito de suas zeladorias urbanas e nos abrigos de suas respectivas responsabilidades:

II.1) Efetivem medidas que garantam a segurança pessoal e dos bens das pessoas em situação de rua dentro dos abrigos institucionais existentes;

II. 2) Disponibilizem o apoio das vigilâncias sanitárias para garantir abrigo aos animais de pessoas em situação de rua;

II.3) Proíbam o recolhimento forçado de bens e pertences, assim como a remoção e o transporte compulsório de pessoas em situação de rua;

II.4) Vedem o emprego de técnicas de arquitetura hostil contra as populações em situação de rua, bem como efetivem o levantamento das



barreiras e equipamentos que dificultam o acesso a políticas e serviços públicos, assim como mecanismos para superá-las
[...]

Portanto, em que pesa a proposição ser formalmente e materialmente compatível com a Constituição, deve-se observar, durante a execução a interpretação quanto à garantia dos direitos da população em situação de rua e a questão restritiva das medidas de internação involuntária.

Salienta-se que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Mérito (art. 62, III do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - RESSALVAS

Em que pese a legalidade apontada, a proposição apresenta vícios formais de técnica legislativa, mas sanáveis por emenda redacional e/ou modificativa, notadamente:

a) o art. 1º possui apenas um parágrafo, identificado como “§1º”, sem a existência de “§2º”. Faz-se necessário, assim, que o seja renumerado para parágrafo único;



b) há duplicidade de numeração do art. 10, pois um dispositivo trata das despesas e outro da vigência. Faz-se necessário renumera o artigo;

c) O art. 5º, caput, prevê que quem descumprir a proibição do art. 4º "ficará sujeito às sanções legais", sem, contudo, especificar quais são essas sanções. A expressão é excessivamente genérica. Em matéria sancionatória, recomenda-se maior precisão, para evitar dúvida sobre qual regime jurídico será aplicado. Considerando que o art. 4º faz referência à Lei Municipal nº 6.587/2024, sugere-se vincular as sanções à legislação municipal aplicável, sem criar sanção autônoma indeterminada.

Sugestão:

“Art. 5º A pessoa que descumprir o disposto no art. 4º desta Lei ficará sujeita às sanções previstas na legislação municipal aplicável, especialmente na Lei Municipal nº 6.587, de 17 de maio de 2024, sem prejuízo do encaminhamento das pessoas em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento médico.”

d) Conforme citado em relação a ADPF 976, como art. 5º, §3º do projeto prevê a participação da Guarda Municipal nas abordagens em logradouros públicos, peremptório que o envolvimento ostensivo da Guarda Municipal nas abordagens não se transforme, na prática, em uma ação de caráter coercitivo-repressivo, contrariando exatamente a vedação do STF a remoções compulsórias. Desta feita, recomenda-se que expressamente se defina o papel da Guarda Municipal, limitando-o à segurança da equipe, sem poder de condução forçada.



Sugestão:

Art. 5º ...

§3º As ações de abordagem em logradouros públicos poderão contar com o apoio da Guarda Municipal, cuja atuação ficará estritamente limitada à proteção da integridade física da equipe multiprofissional e à garantia das condições de segurança necessárias ao atendimento, sendo vedada a condução ou remoção compulsória de qualquer pessoa, ainda que sob o pretexto de encaminhamento para tratamento, bem como a apreensão ou destruição de bens e pertences das pessoas abordadas.”

e). Por fim, na visão dessa Procuradoria, o critério "Ainda que Parcial" no Art. 1º, §1º, I, traz uma expressão juridicamente abrangente, quiçá preocupante. Isso porque uma capacidade mental parcialmente prejudicada é a situação de praticamente qualquer dependente químico em determinado nível de uso. O critério, sem maior delimitação clínica, pode servir de fundamento para internações involuntárias excessivamente amplas, em conflito com a excepcionalidade das internações. Imperativo que seja dada maior precisão a esse critério.

Sugestão:

Art. 1º ...

§1º

I - I – Pessoas em situação de rua com dependência química ou alcoólica crônica que, em razão do uso de substâncias psicoativas, apresentem comprometimento grave e clinicamente verificável de sua capacidade mental, conforme laudo de profissional médico habilitado



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Salienta-se que as sugestões dessa Procuradoria, caso não acatadas, não tornam a proposição ilegal, mas a revestiria com maior segurança jurídica.

IV - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 40/2026**, que “institui, no âmbito do Município de Rio do Sul, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, denominado "PROGRAMA RIO DO SUL QUE ACOLHE", e dá outras providências.”

Por fim, cabe explicitar que tal parecer não vincula as Comissões Permanentes, nem tampouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 19 de maio de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Procurador Legislativo]